



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039347-74.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A, é apelado JOSÉ MANUEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039347-74.2020.8.26.0114

Apelantes: Banco Bradesco Financiamentos S/A, Banco Bmg S/A e Banco Pan S/A

Apelado: José Manuel da Silva

Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 7672

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS PARA RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituições financeiras contra sentença que declarou a nulidade de contratos de empréstimos consignados, reconheceu a inexistência dos débitos correspondentes e condenou solidariamente elas à devolução dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. As apelantes alegam cerceamento de defesa dada a ausência de intimação para recolhimento dos honorários periciais necessários à realização de perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de intimação do procurador de apenas uma das instituições financeiras para o recolhimento dos honorários periciais, bem caracteriza cerceamento de defesa, enseja a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a republicação do despacho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A não intimação de todos os patronos das partes para o recolhimento dos honorários periciais impede a realização da prova grafotécnica essencial à resolução da controvérsia, configurando cerceamento de defesa.

O cerceamento de defesa impõe a anulação da sentença, para possibilitar a reabertura da instrução processual com a regular intimação das partes para viabilizar a produção da prova pericial.

O retorno dos autos à origem assegura o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de intimação de todas as partes para o recolhimento dos honorários periciais configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença.

A anulação da sentença permite a reabertura da instrução processual, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 10, 373, § 1º, 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 282; STJ, Súmula nº 211.

Vistos.

Os corréus apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 432/435), porque esta julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Logo, PROCEDENTES os pedidos iniciais para a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimos consignados de n.º 814676500, 814702867, 3382016404, 850884614-7 e 13106904; e, via de consequência b) DECLARAR inexistentes os débitos deles decorrentes; qualquer relação jurídica do autor para com os bancos réus, confirmando-se a tutela concedida às fls. 405/406. Oficie-se ao INSS para imediata suspensão dos descontos; c) CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem ao autor R\$2.976,56, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora iguais a 1% a.m. desde a citação (CC-405); e d) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagar ao autor R\$40.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (S. 362/STJ), mais juros de mora de 1% a.M. desde a citação (CC-405). Custas processuais e honorários advocatícios iguais a 10% sobre o valor global da condenação, pelas rés (CPC-85, §2º)”.

O Banco Bradesco pede a improcedência dos pedidos, uma vez que a r. sentença deve ser anulada, pois que não foi intimado para recolher o necessário para a realização de perícia grafotécnica. Caso isto possa ser superado, apontou ter agido de boa-fé e reforça a ideia de que são regulares os

contratos firmados com o autor, daí inexistirem danos morais a reparar, mas se ainda assim forem reconhecidos, secundariamente aponta que devem ser minorados (fls. 499/515, com preparo recolhido a fls. 516/517 e 678/679).

O Banco BMG também sustenta ter havido cerceamento de defesa, pois apresentou o contrato devidamente assinado pelo autor, mas não foi intimado do deferimento da perícia grafotécnica e do prazo para recolher sua parcela da verba honorária. Caso superada a preliminar, sustenta existir culpa exclusiva de terceiros, pois demonstrou ter havido emprego para saque, por meio do cartão ora impugnado. Assinalou ser indevida devolução em dobro dos valores, bem como indenização por danos morais, ainda mais por se levar em conta que o autor fez uso dos valores a ele transferidos (fls. 533/559, com preparo a fls. 567/568).

Por fim, o Banco Pan declara ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não houve a realização de perícia grafotécnica, todavia, ainda sustentou ser indevida a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais, pois, se tanto, houve mero aborrecimento. Alternativamente, a verba fixada deve ser reduzida (fls. 579/591, com preparo a fls. 592/593).

Os recursos são tempestivos e adequadamente preparados, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 601/614, 615/631 e 632/642), nas quais, preliminarmente, defendeu não ter havido cerceamento de defesa, pois os réus não se insurgiram contra o despacho que lhe determinou o recolhimento dos honorários para a realização da perícia, muito menos depositaram os valores arbitrados para se realizar o estudo. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos, pois a ilicitude deve mesmo culminar com a devolução dos valores e a indenização por danos morais.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 659/660).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais. Narra o autor não ter firmado os contratos de cartão de crédito consignado com três instituições financeiras, cujas parcelas estão sendo descontadas mensalmente em seu benefício. Pediu a declaração da inexistência do débito, a devolução em dobro dos valores descontados e danos morais.

A fls. 405/406, foi determinado o recolhimento dos honorários periciais para a realização de perícia grafotécnica nos instrumentos apresentados, havendo regular intimação das partes, e, frente a ausência do depósito, restou preclusa a prova pericial.

A publicação dessa decisão, a fls. 407, só intimou as advogadas Luciane Cristina Réa (OAB 217342/SP) e Eugênio Costa Ferreira Neto (OAB 103082/MG).

A decisão de fls. 407 que estabeleceu a necessidade da perícia e determina o recolhimento dos honorários só intimou dois patronos, não o fazendo em relação aos demais, sendo imediatamente seguida a prolação da r. Sentença.

É patente, com efeito, o cerceamento de defesa.

Assim, impõe-se que a r. sentença seja anulada, com o retorno dos autos à Origem, a fim de que se faça a republicação do r. Despacho de fls. 405/406, desta feita em nome dos patronos de todas as partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO aos recursos, sem fixação de verbas sucumbenciais e condenação em honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios.

Como houve acolhida do apelo da parte interessada na sustentação oral, ora a dispense, pois não teria maior proveito caso fosse realizada, sendo certo que o envio para o julgamento virtual melhor atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, sem trazer qualquer prejuízo ao interesse da parte.

Atentem os litigantes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator